

§ único. Exceptuam-se do estabelecido no corpo deste artigo as relações referentes:

- A justificação dos abonos de família;
- Ao registo de documentos e requisições de fundos;
- Ao visto em documentos.

Estas relações têm lugar normal e directamente entre os conselhos administrativos e, respectivamente:

- A Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- A 2.ª Repartição da mesma Direcção-Geral;
- O Tribunal de Contas.

Art. 2.º A organização das contas referidas na última parte do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, compete aos conselhos administrativos do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea.

As mesmas contas são remetidas à Direcção do referido Serviço, que as verifica e apresenta ao Tribunal de Contas.

Art. 3.º O constante dos artigos 1.º e 2.º tem lugar sem prejuízo do estabelecido no artigo 25.º do Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945, salvo para os procedimentos adoptados em face de consulta à Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea ou em consequência de determinações desta Direcção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Decreto-Lei n.º 41 810

Tornando-se necessário harmonizar algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais pilotos navegadores da Força Aérea são abonados vencimentos e gratificações idênticos aos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, para os oficiais pilotos aviadores, com excepção da gratificação de serviço aéreo, que é de 1.250\$.

Art. 2.º Aos sargentos pilotos e especialistas da Força Aérea são abonados os vencimentos e gratificações estabelecidos no Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, com excepção das gratificações de serviço aéreo e de especialidade, que passam a ser:

Pelo serviço aéreo:

- a) Sargentos pilotos 1.000\$00
- b) Sargentos especialistas pertencentes às tripulações de aeronaves em voo 750\$00

De especialidade:

- Sargentos especialistas 500\$00

§ único. As gratificações referidas no corpo deste artigo não são acumuláveis entre si.

Art. 3.º As praças da Força Aérea são abonados os vencimentos e gratificações estabelecidos no Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, com excepção das gratificações de serviço aéreo e de especialidade, que passam a ser:

Pelo serviço aéreo:

- a) Primeiros-cabos especialistas pertencentes às tripulações de aeronaves em voo 540\$00
- b) Primeiros-cabos frequentando tirocínios de pilotagem 600\$00
- c) Soldados cadetes e soldados alunos frequentando cursos de pilotagem 540\$00
- d) Soldados cadetes frequentando cursos de navegação 420\$00

De especialidade:

- a) Primeiros-cabos especialistas 500\$00

§ único. As gratificações referidas no corpo deste artigo não são acumuláveis entre si.

Art. 4.º Aos soldados alunos que frequentem cursos de radiotelegrafia e de radares de avião é abonada a gratificação de 10\$ nos dias em que tiver lugar instrução em voo.

Aos cadetes da Escola do Exército e da Escola Naval destinados à Força Aérea e que frequentem os correspondentes cursos de pilotagem é abonada a gratificação de 20\$ nos dias em que tiver lugar instrução em voo.

Art. 5.º As disposições do presente diploma entram em vigor no dia 1 de Setembro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Portaria n.º 16 817

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar em conta do capítulo 2.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação em vigor as importâncias que lhes vão indicadas:

Artigo 84.º, n.º 3), alínea a):

Base aérea n.º 4	20.374\$00
Base aérea n.º 6	8.924\$70
Depósito Geral de Material da Força Aérea	369\$80
Grupo de detecção, alerta e conduta da intercepção n.º 1	38.178\$30
Aeródromo-base n.º 2	3.180\$00

Artigo 84.º, n.º 3), alínea b):

Base aérea n.º 4	137.516\$50
Base aérea n.º 6	14.147\$10
Depósito Geral de Material da Força Aérea	4.140\$10
Grupo de detecção, alerta e conduta da intercepção n.º 1	157.727\$90
Aeródromo-base n.º 1	1.858\$50
Aeródromo-base n.º 2	16.571\$00

Artigo 84.º, n.º 3), alínea e):

Depósito Geral de Material da Força Aérea	7.854\$00
---	-----------

Presidência do Conselho, 9 de Agosto de 1958. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.